

LEI Nº 10.825, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

**Dispõe sobre a Câmara Setorial Temática no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito da Assembleia Legislativa, a Câmara Setorial Temática.

**Art. 2º** Entende-se por Câmara Setorial Temática o conjunto de representantes de setores de áreas específicas de interesse público, com o objetivo de reunir para diagnosticar, analisar, discutir e sugerir ações para o aperfeiçoamento da legislação e buscar soluções para temas relevantes para o Estado.

**Art. 3º** A Câmara Setorial Temática será constituída pela Mesa Diretora após aprovação, pelo Plenário, de requerimento de parlamentar.

**§ 1º** A Câmara deverá ser constituída com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua instalação, sendo permitida uma única prorrogação por igual período.

**§ 2º** A Câmara deverá ser instalada em até 30 (trinta) dias após a publicação do ato de sua criação.

**§ 3º** Caso não seja instalada a Câmara Setorial Temática no prazo previsto no §2º, será ela arquivada e vedada sua reapresentação na mesma sessão legislativa.

**§ 4º** Decorrido o prazo do §1º, a Câmara Setorial Temática deverá ser encerrada e informado o Plenário, com o encaminhamento de relatório, se houver.

**Art. 4º** A Câmara Setorial Temática será composta por, no mínimo, 5 (cinco) membros indicados pelo parlamentar requerente, dentre:

- I - servidores da Assembleia Legislativa;
- II - representantes dos setores envolvidos no tema proposto para os trabalhos da Câmara;
- III - VETADO.
- IV - VETADO.
- V - demais integrantes cuja contribuição aos trabalhos seja solicitada pelo requerente.

**§ 1º** O parlamentar indicará no requerimento os membros da Câmara Setorial Temática, inclusive o Presidente, o Relator e o Secretário, funções que serão ocupadas, preferencialmente, por servidores lotados em seu gabinete.

- I - compete ao Presidente:
  - a) presidir as reuniões da Câmara;
  - b) convidar os membros para as reuniões, bem como pessoas e entidades interessadas;
  - c) convocar os membros para trabalhos fora do âmbito da Assembleia Legislativa;
  - d) outras atividades definidas no regimento interno da Câmara, para o perfeito desenvolvimento dos trabalhos;

- II - compete ao Relator:
  - a) elaborar o relatório final;
  - b) apresentar nas reuniões os documentos recebidos pela Câmara;
  - c) outras atividades definidas no regimento interno da Câmara, para o perfeito desenvolvimento dos trabalhos;

- III - compete ao Secretário:
  - a) elaborar as atas das reuniões;
  - b) auxiliar o Presidente quando for solicitado;
  - c) outras atividades definidas no regimento interno da Câmara, para o perfeito desenvolvimento dos trabalhos.

**§ 2º** Os membros da Câmara Setorial Temática não farão jus a qualquer remuneração ou gratificação, bem como a qualquer outro benefício em razão do exercício dessa função.

**§ 3º** A Consultoria Legislativa, por meio do Núcleo das Comissões Temporárias, dará o suporte administrativo ao trabalho das Câmaras Setoriais Temáticas, referente ao preparo e agendamento de salas para reunião e expedição de convites, sendo vedada a participação de seus técnicos como membros de qualquer Câmara.

**§ 4º** A qualquer tempo os membros da Câmara poderão ser substituídos, bastando para tanto a aprovação de requerimento do parlamentar em Plenário.

**Art. 5º** A Câmara Setorial Temática terá como base de atuação o gabinete do parlamentar, onde o Presidente, o Relator e o Secretário exercerão as atribuições de suas funções e competências.

**Parágrafo único** Fica limitado em 02 (dois) o número de Câmaras Setoriais Temáticas em funcionamento simultâneo para cada parlamentar.

**Art. 6º** À Câmara Setorial Temática caberá:

- I - discutir o tema que motivou a sua composição;
- II - realizar reuniões públicas com entidades da sociedade civil;
- III - solicitar informações de entidades públicas ou privadas, que entender necessárias para subsidiar os seus trabalhos;
- IV - solicitar colaboração de qualquer autoridade, cidadão e representantes de entidades públicas ou privadas.

**Parágrafo único** Na conclusão dos trabalhos da Câmara Setorial Temática, poderá ser reconhecida a colaboração de entidades e indivíduos, mediante Resolução da Mesa Diretora.

**Art. 7º** A conclusão dos trabalhos da Câmara Setorial Temática, por meio de relatório final, terá caráter sugestivo e será encaminhado ao Plenário para aprovação, podendo ser remetido, a requerimento do parlamentar requerente, como documento oficial, aos órgãos e Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades indicadas pelo parlamentar.

**Art. 8º** As reuniões da Câmara Setorial Temática deverão ser realizadas na sede da Assembleia Legislativa, devendo ser agendadas em dias e horários diversos aos do funcionamento do Plenário e das Comissões Permanentes.

**Parágrafo único** As reuniões e demais trabalhos da Câmara Setorial Temática que se realizarem fora das dependências da Assembleia Legislativa deverão ser custeadas pelo próprio parlamentar requerente.

**Art. 9º** Ficam revogadas as Leis nº 8.352, de 11 de julho de 2005, nº 8.529, de 25 de julho de 2006, e nº 8.540, de 23 de agosto de 2006.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de fevereiro de 2019, 198º da Independência e 131ª da República.



**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

LEI Nº 10.826, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autores: Deputados Wilson Santos e Professor Allan Kardec

**Denomina Prof. João Batista Jaudy o Centro Oficial de Treinamento - COT, localizado na Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, em Cuiabá.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual,

aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado Prof. João Batista Jaudy o Centro Oficial de Treinamento-COT, localizado na Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, em Cuiabá.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de fevereiro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.



MAURO MENDES  
Governador do Estado

LEI Nº 10.827, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autores: Deputados Professor Allan Kardec, Dr. Leonardo, Eduardo Botelho, Janaina Riva, Oscar Bezerra, Pedro Satélite, Saturnino Masson, Valdir Barranco, Wancley Carvalho e Zeca Viana

**Dá o nome de Tenente-Coronel Juarez Lucas de Jesus à Companhia de Bombeiros Militar no Distrito Industrial, em Cuiabá.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada Tenente-Coronel Juarez Lucas de Jesus a Companhia de Bombeiros Militar situada no Distrito Industrial, no Município de Cuiabá.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de fevereiro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.



MAURO MENDES  
Governador do Estado

LEI Nº 10.828, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autor: Deputado Dr. Leonardo

**Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Semana Estadual Respira Bem Melhor Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual Respira Bem Melhor Mato Grosso, a ser realizada anualmente, no período de 21 a 28 de junho.

**Art. 2º** A Semana Respira Bem Melhor Mato Grosso tem como finalidade a conscientização da população mato-grossense e a prevenção das doenças respiratórias no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** Nesta semana poderão ser desenvolvidas ações de promoção à saúde, prevenção e controle das doenças respiratórias.

**Art. 3º** Esta data passa a integrar o Calendário de Eventos do Estado de Mato Grosso.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de fevereiro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.



MAURO MENDES  
Governador do Estado

LEI Nº 10.829, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autor: Deputado Wancley Carvalho

**Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Pontes e Lacerda - ACEPL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Pontes e Lacerda - ACEPL, com sede no Município de Pontes e Lacerda.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de fevereiro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.



MAURO MENDES  
Governador do Estado

## VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 27, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 222/2016, que "**Dispõe sobre os produtos considerados essenciais, de que trata o § 3º, do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências**", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 09 de janeiro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei nos seguintes termos:

(...)

O conteúdo vertido na presente proposição não pode ser objeto de iniciativa legislativa pelos parlamentos estaduais. Conquanto se tenha atribuído aos Estados-membros, competência legislativa material concorrente, (art. 24, incisos V e VIII, CRB de 1988), **não possui reserva absoluta de capacidade legislativa para disposição sobre produção, consumo e responsabilidade por danos ao consumidor.**

(...)

Ressalto que **a definição constitucional do regime de organização das competências em matéria de defesa e proteção da saúde, atribui aos Estados-membros tão somente capacidade legislativa de especificação (complementação) e suplementação de normas gerais** (art. 24, § 2º), reservadas de forma absoluta, ao exercício da capacidade legislativa de iniciativa da União (art. 24, § 1º), admitindo-se o exercício pleno pelos Estados-membros tão somente na hipótese de *vácuo legislativo* no que tange ao exercício dos poderes expressamente atribuídos à União (art.